

2046/06

PODER JUD

1º VOLUME



SÃO PAULO

5ª Vara Cível - Santo Amaro

UÍZO DE DIREITO DA

9121/16



FÍCIO

49536-75.2

05 Vara Cível

0149.536-75.2006.

Foro Regional II - Santo Amaro

5ª Vara Cível



0149536-75.2006.8.26.0002

Classe	: Monitória
Assunto principal	: Contratos Bancários
Competência	: Cível
Valor da ação	: R\$ 25.173,46
Volume	: 1/1
Reqte	: Banco do Brasil s/a
Advogado	:

SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS

UNIDADE REQUISITANTE: 5ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de SÃO PAULO

PROCESSO Nº: 0149536-75.2006.8.26.0002      Ordem Nº: 2006/002046  
 Outros Números - Processo: 583.02.2006.149536, 002.06.149536-6  
 Classe - Assunto: Monitória - Contratos Bancários  
 Requerente: Banco do Brasil s/a  
 Requerido: Visão Video Eletronica Ltda-me e outros

PACOTE Nº: 91212016

ATESTO que a informação sobre o processo acima é expressão da verdade e que o mesmo foi remetido ao Arquivo.

O DESARQUIVAMENTO DESTINA-SE A: ( ) Consulta no Arquivo ( ) Requisição Judicial

CUSTAS: ( ) Recolhidas  
 ( ) Isenção (Art. 2º, item VIII da Portaria 6.341/2003)  
 ( ) Outro Motivo: \_\_\_\_\_

ESPAÇO RESERVADO PARA CARIMBU DO OFÍCIO JUDICIAL / UNIDADE REQUISITANTE

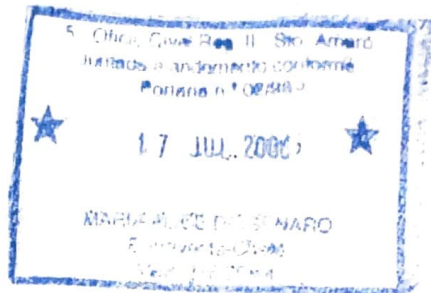
Em 08 de fevereiro de 2019.  
Celso de Oliveira Martins

SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo

*Baluz, Coelho, Gavioli - Advogados Associados*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ª VARA  
CÍVEL DO **FORO REGIONAL DE SANTO AMARO** - SÃO PAULO - SP.



02  
TSP 20060721651 583.02.2006.149536-6

**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**, instituição financeira, com sede na Rua XV de Novembro, nº 111, no Município de São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 43.073.394/0001-10, por seus advogados e procuradores, conforme mandato anexo (**DOC 1**), vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.102a e seguintes, do Código de Processo Civil, propor a presente

**AÇÃO MONITÓRIA,**

em face de

- I - VISÃO VIDEO ELETRÔNICA LTDA-ME** sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 00.581.919/0001-16, com sede na Av. Belmira Marin, 3918, Grajaú - CEP: 04846-000 - SÃO PAULO - SP;
- II - ANETE LOURENÇO**, brasileira, separada, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.307.918-63, portadora da cédula de identidade RG nº 15.590.159-SSP-SP, residente e domiciliada na Rua Santo Antonio de Ossela, 887, Parque Cocaia - CEP: 04850-160 - SÃO PAULO - SP;
- III - MARIA LIMA FIGUEIREDO**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.567.878-05, portador da cédula de identidade RG nº 14.247.357-1-SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Bilac, 143, apto 12 B, Conjunto Habitacional - CEP: 04840-610 - SÃO PAULO - SP;

pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

1 - O Requerente firmou com as Requeridas "**CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO**", em 08/04/2005, conforme documentos aqui carreados (**DOC 2**).

*Baluz, Coelho, Gavioli - Advogados Associados*

03

- 2 - O presente contrato firmado entre as partes, visava a abertura de crédito rotativo, com limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos para o pagamento de cheques, saques e/ ou outros desembolsos.
- 3 - Ocorre que as REQUERIDAS, não cumpriram com suas obrigações, deixando um saldo em aberto junto ao Requerente de R\$ 21.953,19 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) em 05/06/2006. (DOC 3)
- 4 - Ressalte-se que, não obstante a todos os esforços despendidos pelo requerente no sentido de obter a satisfação de seu crédito, as requeridas permaneceram indiferentes às suas obrigações de quitarem os seus débitos com o requerente.
- 5 - Outrossim, o total do débito das requeridas, atualizado até 12/07/2006, é de R\$ 25.173,46 (vinte e cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme MEMÓRIA DE CÁLCULO instruída na presente ação. (DOC 4)
- 6 - Em razão do exposto, a presente ação objetiva requerer a **CITAÇÃO** das requeridas, para que efetuem o pagamento supra mencionado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, formar-se em título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada (Livro II, Capítulos II e IV, do CPCB), até final satisfação da requerente, acrescendo-se a este os juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios, além das custas processuais.
- 7 - Requer, para a citação e penhora, os benefícios contidos no § 2º, do artigo 172, do CPCB.
- 8 - Protesta todos os meios de provas admitidos em direito.
- 9 - Dá se à causa o valor de R\$ 25.173,46 (vinte e cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 11 de julho de 2006.

**Giza Helena Coelho**  
OAB/SP nº 166.349

Doc. 4

64

**Nossa Caixa**

O banco do coração de São Paulo

DIOPE1.NÚCLEO OPERACIONAL - CAMPINAS

Rua Dr. Quirino, 1352 - 2º andar - Centro - Campinas - SP

Fone: (19) 3734-2226 - Fax: (19) 3734-2235

e-mail: diope1operacional.campinas@nossacaixa.com.br

06


quarta-feira, 28 de junho de 2006

**PROCESSO** 1202-0602/1522  
**DEVEDOR** VISÃO VIDEO ELETRONICA LTDA ME  
**ASSUNTO** EXECUÇÃO DE CONTA GARANTIDA CHEQUES

**Posicionamento de cálculo válido para** 12/07/2006

<b>SALDO DEVEDOR EM 05/06/2006</b> .....	<b>R\$21.953,19</b>
<b>DE 05/06/2006 A 12/07/2006 - 8,95 % - 37 - DIAS -</b>	<b>R\$ 2.423,27</b>
<b>COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TOTAL.....</b>	<b>R\$2.423,27</b>
<b>JUROS DE 1% A.M (S/ O SALDO DEVEDOR - 37 DIAS -</b>	<b>R\$270,76</b>
<b>SUB-TOTAL .....</b>	<b>R\$24.647,21</b>
<b>MULTA CONTRATUAL DE 2%</b>	<b>R\$492,94</b>
<b>DESPESAS DE COBRANÇA</b>	<b>R\$0,00</b>
<b>I.O.F. 0,0041 % A.D. (S/ O SALDO DEVEDOR) - 37 DIAS -</b>	<b>R\$33,30</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$25.173,46</b>

**João Martinez Júnior**  
Matr 07540-3



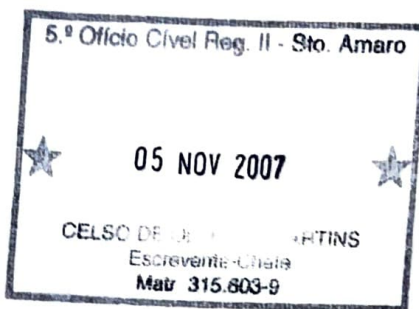
MARCELO GOMES DA SILVA

OAB/SP. 177.461

AVENIDA LORENÇO CABREIRA Nº 608 - JD. COLONIAL - FONE 5661.9746.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE  
DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO  
REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO.**

49



TJSP S.P.I. 3.2.5 STA -31-01t-2007-16:48-121055-1/3

**URGENTE**

**PROCESSO: 583.02.2006.149536-6**

**EMBARGOS - CONTROLE: 2046/07**

ob

**ANETE LOURENÇO,**

devidamente qualificada nos autos do processo supra, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seu procurador que a esta subscreve, para dizer e requerer o que segue:

**Preliminarmente a**

**embargante por ser pobre na acepção jurídica do termo pleiteia a Vossa Excelência, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme se atesta a declaração de pobreza que segue acostada á presente petítória, requerendo ainda, a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente contenda, uma vez que a mesma não faz parte integrante do quadro de proprietários da empresa Visão Vídeo Eletrônica Ltda - Me, conforme se atestam os contratos sociais que seguem em anexo.**

Marcelo Gomes da Silva  
Advogado  
OAB / SP 177461

MARCELO GOMES DA SILVA

OAB/SP. 177.461

AVENIDA LORENÇO CABREIRA Nº 608 – JD. COLONIAL – FONE 5661.9746.

50  
1

**MM. Juiz,** cumpre ainda esclarecer, que a embargante possuía apenas 10% das quotas sociais da empresa, não podendo firmar compromissos e realizar transações financeiras, conforme se comprova o parágrafo 8º do Contrato Social da empresa que segue em anexo (doc.3) que diz o seguinte:

**“ A administração da sociedade caberá a MARIA LIMA FIGUEREDO, com poderes e atribuições de representante autorizado o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. E para fins bancários somente a sócia MARIA LIMA FIGUEREDO tem poder para assinar, “ art. 997,VI;1.013,1015,1064,CC/2002)”.**

Destarte, não pode o exequente dentro de uma aventura jurídica cobrar a embargante que não pactuou com qualquer tipo de negocio financeiro com o mesmo, sendo tal atitude totalmente inaceitável em direito, uma vez que a embargada usa a justiça para cobrar juros abusivos e não permitidos na lei, e o pior de tudo, de alguém que em nenhum momento concorreu para a ocorrência do débito em questão.

Verifica-se ainda, na presente contenda que a transação comercial entre o autor e co-ré Visão Vídeo Eletrônica e sua representante legal MARIA

Marcelo Gomes da Silva  
Advogado  
OAB / SP 177461

**MARCELO GOMES DA SILVA**

**OAB/SP. 177.461**

**AVENIDA LORENÇO CABREIRA Nº 608 – JD. COLONIAL – FONE 5661.9746.**

**LIMA FIGUEREDO, ocorreu no início do ano de 2005, sendo que nos meados do mesmo ano a embargante deixou a empresa, conforme se atesta á cópia da alteração contratual realizada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, (doc.4). Assim sendo, não há que se falar em hipótese alguma que a embargante tenha usufruído do valor em fase de cobrança, importância esta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não se sabendo como, e nem qual base de calculo foi usado pelo embargado para que chegasse ao valor de 19.605,32 (dezenove mil seiscentos e cinco reais e trinta e dois centavos), cobrados pelos 27 (vinte e sete) meses que ocorreram entre o empréstimo e a cobrança, deixando claro e evidente o enriquecimento ilícito praticado pelo mesmo embargada, que só poderá ser sanado por ordem e força judicial a mando desse r. juízo.**

**Diante de todo o exposto, a suplicada contesta e impugna todos os termos da inicial e requer a improcedência da ação na sua integra com relação a sua pessoa por medida de justiça e que o embargado seja condenado as custas processuais e honorários advocatícios nos moldes da lei, bem como, ser obrigado a pagar em dobro o que da embargante exigiu, ao usar os meios da justiça dolosamente para tentar cobrar de alguém que nada lhe deve, fator esse veementemente reprovado em direito.**

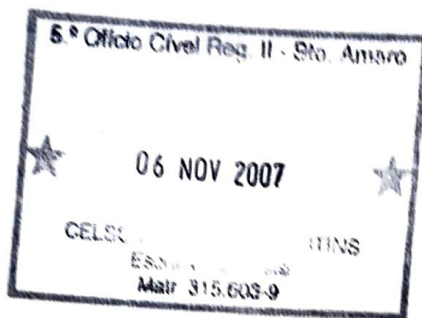
**Nestes Termos Pede Deferimento.**

**São Paulo, 29 de outubro de 2007.**

  
**MARCELO GOMES DA SILVA**

**OAB/SP. 177.461**

69  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE  
DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL  
DE SANTO AMARO - SÃO PAULO.



URGENTE

PROCESSO: 583.02.2006. 149536-6

EMBARGOS - CONTROLE: 2046/06

### VISÃO VIDEO ELETRONICA

LTDA ME, devidamente qualificada nos autos do processo supra, legalmente representada por sua sócia majoritária Sra. **MARIA LIMA FIGUEIREDO**, qualificada nos autos como co-ré, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seu procurador que a esta subscreve, para dizer e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE os embargantes protestam pela retirada da Sra. ANETE LOURENÇO do pólo passivo da presente contenda, em razão da mesma não ter responsabilidades a cerca dos valores levantados perante o embargado, conforme se atesta a clausula 8º do contrato social, transcrita abaixo:

Marcelo Gomes da Silva  
Advogado  
OAB / SP 177461

TRP 5, P. 1 3, 2, 5 STA - 06-nov-2007-12:25-12255-2/C




FR

“ A administração da sociedade caberá a MARIA LIMA FIGUEREDO, com poderes e atribuições de representante autorizado o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. E para fins bancários somente a sócia MARIA LIMA FIGUEREDO tem poder para assinar, “ art. 997,VI;1.013,1015,1064,CC/2002)”.

**Destarte, não pode o exequente dentro de uma aventura jurídica cobrar a embargante que não pactuou com qualquer tipo de negocio financeiro com o mesmo, sendo tal atitude totalmente inaceitável em direito, uma vez que o embargado usa a justiça para cobrar juros abusivos e não permitidos na lei, e o pior de tudo, de alguém que em nenhum momento concorreu para a ocorrência do débito em questão, como é o caso da Sra. Anete Lourenço.**

**Verifica-se ainda, na presente contenda que a transação comercial entre o autor e co-ré Visão Vídeo Eletrônica e sua representante legal MARIA LIMA FIGUEREDO, o valor levantado era abaixo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Não se sabendo como, e nem qual base de calculo foi usado pelo embargado para que chegasse ao valor de 25.173,46 (vinte e cinco mil cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos, ora hostilizados, cobrados pelos meses que ocorreram entre o empréstimo e a cobrança, deixando claro e evidente o enriquecimento ilícito praticado pela instituição financeira “ ora embargada “, que só poderá ser sanado por ordem e força judicial a mando desse r. juízo.**

**Diante de todo o exposto, e frente aos juros claramente extorsivos as embargantes requerem a remoção dos autos ao Contador Judicial para que elabore nova planilha de débito, e frente ao valor apresentado pelo contador judiciário as embargantes ofertam a titulo de pagamento do valor a ser apurado em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais.**

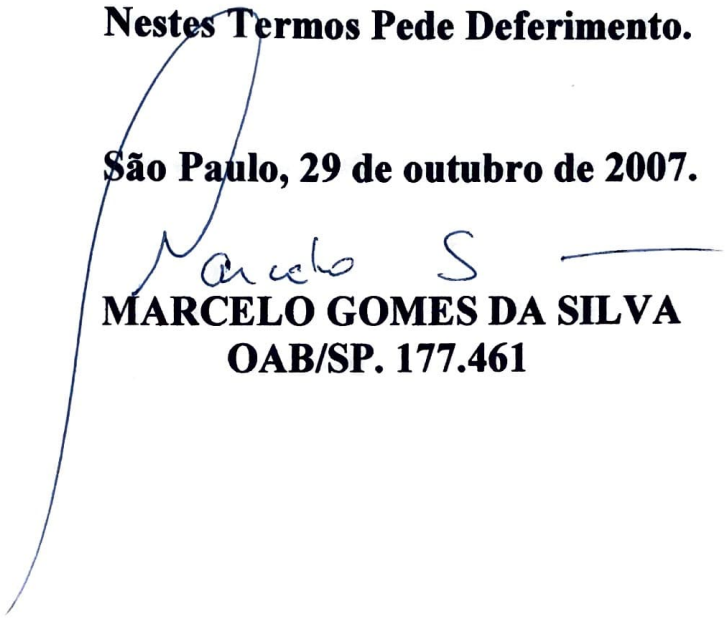
  
Marcelo Gomes da Silva  
Advogado  
OAB / SP 177461

FR

**Finalizando, as embargantes contestam e impugnam todos os termos da inicial e requerem a improcedência da ação monitória na sua íntegra por medida de justiça, com total provimento aos embargos lançados, requerendo ainda, que o embargado seja condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios nos moldes da lei, bem como, a pagar em dobro o que das embargantes exigiu, ao usar os meios da justiça dolosamente para tentar cobrar um valor indevido.**

**Nestes Termos Pede Deferimento.**

**São Paulo, 29 de outubro de 2007.**



**MARCELO GOMES DA SILVA  
OAB/SP. 177.461**

95  
/

Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO NOSSA CAIXA S.A. em face de VISÃO VÍDEO ELETRÔNICA LTDA-ME, ANETE LOURENÇO e MARIA LIMA FIGUEIREDO.

Alega a autora, em síntese, que firmou contrato de crédito rotativo com a primeira ré, tendo as demais figurado no instrumento como avalistas. Ocorre que as rés não cumpriram com a sua obrigação contratual e, em 05.6.2006, ostentavam saldo devedor de R\$ 21.953,19. Assim, requer a constituição de título judicial em seu favor do valor supramencionado, que deverá ser acrescido de comissão de permanência, juros de mora, multa contratual de 2% e IOF.

Citadas, a ré Anete ofertou os embargos de fls. 49/50 e as co-rés os de fls. 69/71, nos quais argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva de Anete e, no mérito, sustentaram o excesso de cobrança.

O embargado impugnou todos os argumentos das embargantes.

É o relatório.

Decido.

Versando a controvérsia apenas sobre matéria de direito e passível, tão-somente, de prova documental, já produzida, passo ao conhecimento direto do pedido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da ré Anete não merece acolhida, pois pouco importa, na hipótese, a proporção de sua participação societária ou a sua retirada da sociedade, na medida em que firmou o contrato não na condição de sócia, mas sim de *avalista*.

A ação monitória, portanto, é contra ela dirigida por se tratar de devedora *solidária*, e não em virtude de representar a sociedade.

Superada esta questão, no mérito os embargos procedem apenas em pequena parte.

A questão relativa à possibilidade de ajuizamento de ação monitória para cobrança de débitos representados por contrato, acompanhado dos extratos, já está pacificada em nossos Tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que, sobre a matéria, editou a sua Súmula n. 247:

**Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.**

Assim, não há de se falar de inadequação da via eleita e muito menos de insuficiência de elementos para o manejo da monitória.

Melhor sorte não está reservada às embargantes no que tange à impugnação ao débito, na medida em que não demonstraram a quitação dos débitos contraídos junto à embargada e nem ao menos indicaram quais seriam as incorreções dos extratos juntados aos autos.

Ora, caberia às embargantes a impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, sob pena de incidência da parte final do art. 302, do Código de Processo Civil.

Logo, não tendo as embargantes comprovado a quitação dos débitos constantes de sua conta-corrente ou demonstrado incorreção na composição de tais valores, inviável a pretensão de reconhecimento de inexistência de saldo devedor.

Também não há de se falar em limitação dos juros a 12% ao ano.

Isto porque não há necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a adoção, pelo financiador, de juros superiores a 12% a.a.

Com efeito, o limite constitucional de juros a 12% a.a., como já deixou assentado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não era auto-aplicável.

Neste sentido, cabe observar, por primeiro, os termos da Súmula 596 da Corte Constitucional:

***Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.***

Tal entendimento prevaleceu, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A título de ilustração, trazemos à colação o seguinte julgado:

***JUROS – Limite constitucional – Regra do art. 192 § 3º, da CF, que estabelece taxa de juros reais em 12% a.a. – Norma constitucional de eficácia limitada que requer lei complementar para sua aplicação imediata – Voto vencido.***

A regra inscrita no art. 192, § 3º, da Carta Política – norma constitucional de eficácia limitada – constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, § 3º, do texto constitucional. (STF – RT 781/162)

Com a reforma do art. 192 da Constituição Federal e *exclusão* da previsão da limitação constitucional dos juros, o argumento, que já não prevalecia, perdeu a sua razão de ser.

Não há, por outro lado, qualquer limitação legal ou governamental ao montante de juros aplicável aos contratos de empréstimo pessoal ou de crédito rotativo, pois se não há limite de juros, por não ser auto-aplicável a norma constitucional *já revogada*, a extrapolação desse limite pelas instituições financeiras independe de autorização de quem quer que seja. O mercado e o acordo de vontades, neste tópico, regulam a questão, pois a regulamentação do Conselho Monetário Nacional somente poderá ser realizada após a edição da legislação complementar necessária à disciplina da matéria.

O fato é que cabia às embargantes, ao impugnar os seus débitos, a indicação de qual ou quais acréscimos seriam indevidos, com o que se garantiria a ampla defesa e se ofereceria parâmetros à eventual produção da prova pericial.

A simples impugnação genérica, contudo, desprovida de qualquer elemento que a respalde, não comporta acolhimento e nem ao menos verificação pela prova técnica, pois o juízo não é órgão investigativo, sendo incabível a inversão de ônus da prova em hipótese de argumentação genérica e ausência de fundamentação do pedido.

Caracterizado o excesso de cobrança, contudo, no que tange à taxa de comissão de permanência aplicada ao débito, de 8,95% ao mês, conforme demonstrativo de fls. 04, imposta com fundamento na cláusula vigésima terceira, alínea *a*, do contrato.

Isto porque se trata de cláusula *potestativa*, sujeita ao arbítrio de apenas uma das partes (o embargado), vedada pelo art. 122, do Novo Código Civil, na medida em que lhe basta afirmar que pratica a “comissão de permanência” que quiser – por menos razoáveis que sejam – para que esta seja imposta ao débito.

A permissão legal – na verdade administrativa, pois outorgada pelo BACEN – de contratação de *juros de mercado* – e também comissão de permanência – em nada colide com a ilegal unilateralidade aqui declarada, pois os encargos podem, quando da contratação, observar a taxa praticada no mercado – em princípio sem limite pré-fixado – e, ao mesmo tempo, ter o seu percentual *conhecido* pelo contratante – expresso no instrumento. O que não se admite é que tal percentual, pela simples alegação de se tratar de taxa vigente no mercado sofra alteração unilateral por parte da instituição financeira, em afronta ao disposto não apenas no artigo do Código Civil supracitado, mas também nos incisos IV, X e XIII, do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ao débito *nominal* adquirido devem ser acrescidos, tão somente, aqueles que se encontrem até o limite previsto no instrumento para a hipótese de mora (1% a.m.), excluindo-se o quanto o exceder.

Neste sentido a jurisprudência consolidada, conforme Súmula n. 249, do Superior Tribunal de Justiça:

**294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato**

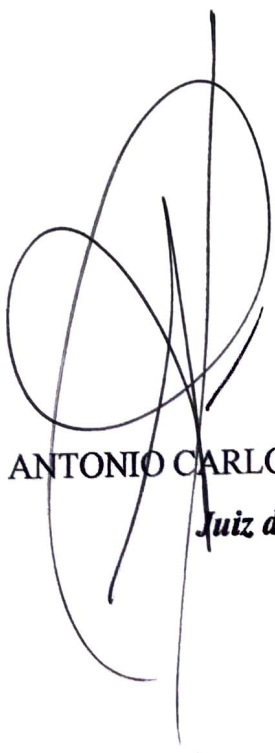
1007

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, tão-somente para reduzir a comissão de permanência à taxa de 1% ao mês e, em consequência, **CONSTITUO** título executivo judicial em favor da autora, no montante de R\$ 21.953,19, que sofrerá o acréscimo supracitado, mais juros discriminados a fls. 04 (juros de mora de 1% ao mês, IOF e multa contratual de 2%), desde 05.6.2006 até o ajuizamento da ação e, a partir de então, correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês.

Tendo as embargantes sofrido a maior parte da sucumbência, **CONDENO-AS** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em arbitrio em 10% do valor atualizado do débito.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento espontâneo da sentença pelo prazo de 15(quinze) dias – art. 475-J, do CPC. Na inércia, manifeste-se o vencedor, em 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C.



São Paulo, 07 de abril de 2008.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

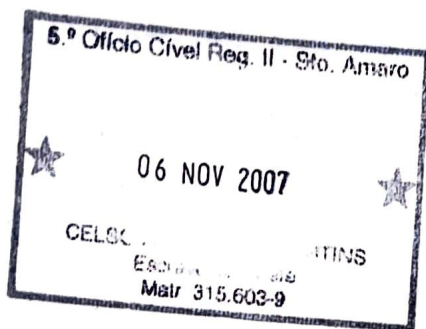
*Juiz de Direito*

08 ABR 2008



69  
R

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO.**



**URGENTE**

**PROCESSO: 583.02.2006. 149536-6**

**EMBARGOS - CONTROLE: 2046/06**

**VISÃO VIDEO ELETRONICA**

**LTDA ME,** devidamente qualificada nos autos do processo supra, legalmente representada por sua sócia majoritária Sra. **MARIA LIMA FIGUEIREDO,** qualificada nos autos como co-ré, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seu procurador que a esta subscreve, para dizer e requerer o que segue:

**PRELIMINARMENTE os**

**embargantes protestam pela retirada da Sra. ANETE LOURENÇO do pólo passivo da presente contenda, em razão da mesma não ter responsabilidades a cerca dos valores levantados perante o embargado, conforme se atesta a clausula 8º do contrato social, transcrita abaixo:**

*Marcelo Gomes da Silva*  
Advogado  
OAB / SP 177461

T05P S.P.J. 3.2.5 STA -06-Nov-2007-13:25-122051-2/3



146

Registro: 2012.0000104039

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9293033-29.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VISÃO VIDEO ELETRONICA LTDA ME e BANCO DO BRASIL S/A ( INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A ) sendo apelado OS MESMOS.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E GIL COELHO.

São Paulo, 8 de março de 2012.

**MOURA RIBEIRO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Privado

2

147

Voto nº 20.825

Apelação com Revisão nº 9293033-29.2008.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Apelante(s) e reciprocamente Apelado/a(s): Visão Vídeo Eletrônica Ltda. – ME e Banco do Brasil S.A. (incorporador do Banco Nossa Caixa S.A.)

Interessado/a(s): Anete Lourenço e outro

Juiz de 1ª Instância: Dr. Antonio Carlos Santoro Filho

**Embargos à monitória julgados parcialmente procedentes – Apelações isoladas – A da coembargante, Visão Vídeo, veio com preliminar de cerceamento de defesa diante da ausência de intimação das partes para dizerem sobre eventual interesse em oitiva de testemunhas ou apresentação de documentos, além de destacar no mérito que (1) estão sendo cobrados juros abusivos; e, (2) tem direito à repetição do indébito – Já a do embargado veio firme nas teses de que (1) a comissão de permanência foi calculada mediante percentual pactuado no contrato ou taxa de mercado do dia do pagamento; (2) as taxas não são fixadas pelo credor, mas definidas pela autoridade monetária, ante as oscilações do mercado; (3) não há que se falar em redução da taxa cobrada a título de comissão de permanência; (4) a Súmula 294, do STJ acrescenta a limitação da cobrança da comissão de permanência ao percentual contratado, quando este é estabelecido, o que não ocorreu no caso; e, (5) o contrato foi livremente pactuado – Não acolhimento – Aplicação do art. 252, do RI deste Eg. Tribunal de Justiça – Sentença bem lançada que merece ser mantida por seus próprios fundamentos – Cerceamento de defesa não configurado – Juros remuneratórios não previstos em contrato – Caso especialíssimo – Incidência da Lei de Usura, limitada à taxa de 12% ao ano para os juros remuneratórios – Preliminar rejeitada – Sentença mantida – Recursos não providos.**

Da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória sobrevieram apelações isoladas.

A da coembargante, Visão Vídeo, veio com preliminar

Apelação nº 9293033-29.2008.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 20.825



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Privado

3

148

de cerceamento de defesa diante da ausência de intimação das partes para dizerem sobre eventual interesse em oitiva de testemunhas ou apresentação de documentos, além de destacar no mérito que (1) estão sendo cobrados juros abusivos; e, (2) tem direito à repetição do indébito.

Já a do embargado se estribou nas teses de que (1) a comissão de permanência foi calculada mediante percentual pactuado no contrato ou taxa de mercado do dia do pagamento; (2) as taxas não são fixadas pelo credor, mas definidas pela autoridade monetária, ante as oscilações do mercado; (3) não há que se falar em redução da taxa cobrada a título de comissão de permanência; (4) a Súmula 294, do STJ acrescenta a limitação da cobrança da comissão de permanência ao percentual contratado, quando este é estabelecido, o que não ocorreu no caso; e, (5) o contrato foi livremente pactuado.

Recursos preparados, recebidos, processados e respondido apenas o da coembargante.

**É o relatório.**

Rejeitada a matéria preliminar, os recursos não merecem provimento, devendo ser mantida a bem lançada sentença por seus próprios fundamentos a teor do art. 252, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal que assim dispõe:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

É de se destacar que conforme a seguir transcrito, o Col. STJ já se posicionou afastando a arguição de omissão no julgado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjso.br/oistadadadala51sacr/abn/ConferenciaDocumento.do>. Informe o processo 9293033-29.2008.8.26.0000 e o código RI000000DMSJ0.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Privado

4  
149

nos casos em que a sentença vier a ser mantida pela adoção dos seus fundamentos:

*“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.*

*1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.*

*2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor.*

*3. Recurso especial não-provido.”<sup>1</sup>*

E não é só! No julgamento dos REsp nº 641.963-ES, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 21/11/05, REsp nº 592.092-AL, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/12/04 e REsp nº 265.534-DF, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1/12/03, a mesma tese se sedimentou.<sup>2</sup>

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa uma vez que a sentença fundamentou o julgamento do feito entendendo pela desnecessidade da produção de outras provas.

<sup>1</sup> STJ, REsp nº 662.272-RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04/09/07.

<sup>2</sup> Extraído da Apelação nº 994.04.034276-0, rel. Des. ELLIOT AKEL, j. 09/03/10



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Privado

5

1051

De mais a mais, não se perca de vista que as provas se destinam ao livre convencimento do juiz e se este as considera eficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras, até porque a prova testemunhal será indeferida quando só por documento os fatos puderem ser provados, de acordo com o art. 400, II, do CPC.

Como se isso não bastasse, não se pode admitir a prova exclusivamente testemunhal, uma vez que o valor do contrato supera o montante autorizador previsto pelo art. 401, do mesmo diploma legal.

Além do mais, não se pode esquecer que já decidiu o Col. STF que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171-8/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, j. 05.10.1984, Segunda Turma, DJ 07.12.1984, p. 20990).

Por fim, a coembargante não trouxe aos autos a prova documental que lhe competia e que seria necessária para demonstrar a alegada cobrança de juros abusivos, que deveria ter vindo com os embargos, por simples consulta ao *site* do Banco Central.

Assim, a coembargante não se desincumbiu do ônus de provar adequadamente e por documento o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado, nos termos do art. 333, II, do CPC, o que deveria ter sido feito com a inicial dos embargos, repita-se.

Deixou, portanto, de demonstrar que as taxas de juros cobradas se distanciaram da média praticada pelo mercado em operações da mesma espécie, não havendo que se falar,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/basficialtaisc5/sacr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9293033-29.2008.8.26.0000 e o código R10000000DMSJ0.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª Câmara de Direito Privado

6

151

consequentemente, em repetição do indébito.

Aliás, no REsp 1.112.879-PR que apreciou recurso repetitivo de relatoria da Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi ficou assentado que a taxa de juros remuneratórios segue como parâmetro a média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Daí por que deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos que adotou para a remuneração da comissão o patamar de 12% ao ano, segundo a Lei da Usura, mais os juros da mora previstos pelo novo Código Civil.

Nestas condições, pelo meu voto, REJEITO a matéria preliminar e NEGO PROVIMENTO aos recursos.

**Moura Ribeiro**

Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/foastadafaitaisa5/sacr/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9293033-29.2008.8.26.0000 e o código R10000000DMSJ0.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

152  
C

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 6º Grupo de Câmaras de Direito Privado

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.

Considera-se data de publicação o dia 26/03/2012.

São Paulo, 23 de março de 2012.

\_\_\_\_\_  
Camilo R. do Nascimento  
matrícula 120.384 - Escrevente Técnico Judiciário